

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO PARA A INSTALAÇÃO DE ESPLANADAS PARA O ANO DE 2021

(Aprovado pela Câmara Municipal em 18/03/2021)

Face do surto de COVID -19 e às medidas restritivas impostas para combater a propagação deste vírus, um dos setores económicos muito afetado pela pandemia foi sem dúvida os estabelecimentos de restauração e bebidas. Após o levantamento do Estado de Emergência, prevista para 5 de abril de 2021 e segundo as diretrizes do governo, os estabelecimentos de restauração e bebidas poderão servir e atender os clientes desde que possuam esplanadas para o efeito e no máximo de 4 pessoas por mesas.

Urge por isso adequar o funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas às medidas obrigatórias de mitigação do risco de contágio e de combate à propagação da pandemia que a sociedade enfrenta, bem como proporcionar condições favoráveis à recuperação económica destas pequenas empresas.

O Município de Torre de Moncorvo, face às limitações de funcionamento impostas pelo Governo e pelas recomendações da Direção-Geral da Saúde relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19, pretende apoiar o funcionamento dos referidos estabelecimentos, permitindo, sempre que possível que os estabelecimentos de restauração e bebidas possam instalar as esplanadas abertas, em espaço público, devendo, no entanto dar cumprimento à legislação em vigor e orientações das autoridades de saúde.

O Município, no âmbito das suas atribuições, assume um apoio a nível económico, através da isenção das correspondentes taxas municipais de apreciação dos pedidos e taxa de ocupação de via pública com esplanadas, condicionado ao cumprimento pelos operadores económicos dos critérios de isenção previstos neste Regime Excecional.

O presente documento contém a sistematização das normas já vertidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, diploma legal que simplifica o Regime Excecional de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da denominada iniciativa “Licenciamento Zero” tentando-se articular com os diplomas legais publicados no âmbito pandemia do COVID -19, que estabelece os procedimentos para os estabelecimentos de restauração e bebidas.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, contém normas que regulamentam a ocupação do domínio público, introduzindo, paralelamente ao Regime Excecional geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, o Regime Excecional de mera comunicação prévia e de autorização (comunicação prévia com prazo), identifica as situações enquadráveis em cada um destes Regime Excecional e define as situações em que a utilização do «Balcão do empreendedor» é admissível pelos interessados na exploração de

um estabelecimento que pretendam ocupar o espaço público. Nota-se, pois, a necessidade de regulamentar a ocupação do domínio público municipal com esplanadas de apoio aos estabelecimentos de restauração e bebidas, neste período extraordinário, definindo os critérios a que deve obedecer tal ocupação, conforme os preceitos legais constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril na sua redação atual, e atendendo, ainda, à realidade do concelho de Torre de Moncorvo.

Atento o momento de exceção que o país atravessa, exige-se do Município a adoção de medidas excecionais que visem apoiar os operadores económicos mais afetados pelas medidas adotadas, designadamente os que foram, por diversas vezes, forçados a manter a sua atividade encerrada.

A. Âmbito de aplicação

O presente Regime Excecional e temporário para a instalação de esplanadas para o ano de 2021, pretende-se criar condições e critérios a que estão sujeitos a ocupação e a utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal, para a instalação de esplanadas para o ano de 2021.

B. Definições

Para efeitos deste Regime Excecional, utilizaram-se os critérios e definições presentes no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril na sua redação atual, entendendo-se por:

a. Alpendre ou pala – elementos rígidos de proteção contra agentes climáticos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;

b. Área contígua/junto à fachada do estabelecimento para efeitos de ocupação com mobiliário urbano corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, até aos limites que forem necessários para garantir um espaço de circulação contínua com o mínimo de 1,50m de largura (contabilizado com as cadeiras em utilização);

c. Equipamento urbano – conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores;

d. Espaço Público – área de acesso livre e de uso coletivo, afeta ao domínio público das autarquias locais;

e. Esplanada aberta – a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem

qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares;

- f. Guarda-vento - a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- g. Instalação de mobiliário urbano – a sua implantação, aposição ou patenteamento, no solo ou no espaço aéreo;
- h. Mobiliário urbano – as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- i. Ocupação Periódica – aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas.

C. Critérios gerais de ocupação do espaço público

1. A ocupação do espaço público deve respeitar os seguintes critérios:

- a. Garantir a não obstrução das perspetivas panorâmicas, ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b. Respeitar a beleza ou o enquadramento dos monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c. Não causar prejuízos a terceiros;
- d. Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e. Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com a sinalização de tráfego ou prejudicar a iluminação pública;
- f. Não prejudicar a circulação de peões, designadamente a circulação de pessoas portadoras de deficiências;
- g. Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins e praças.

2. A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.

3. Os elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados, na sua conceção e na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva de espaços públicos, devendo respeitar as medidas de segurança impostas pela DGS.

D. Critérios de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a. Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;

b. A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c. Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;

d. Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;

e. Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;

f. Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1.50 m contados:

i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras ou outros elementos de mobiliário urbano;

ii) A partir do limite externo ou balanço do elemento de mobiliário urbano mais próximo da fachada do estabelecimento, em todas as dimensões da esplanada do estabelecimento.

2. O mobiliário afeto às esplanadas abertas pode permanecer no espaço público após o encerramento do estabelecimento, desde que não seja possível a sua utilização, sendo a sua remoção obrigatória sempre que o estabelecimento encerre por períodos superiores a 48 h.

E. Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

a. Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;

b. Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

c. Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

d. Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

F. Critérios de instalação de estrados

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira, não podendo exceder a área comunicada a ocupar de esplanada.

3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento, no ponto mais elevado.

G. Critérios de instalação de um guarda-vento

1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a. Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b. Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c. Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
- d. Não exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e. Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
- f. Utilizar materiais inquebráveis, lisos, transparentes e incolores, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m;
 - ii) Largura: 1 m;
- g. A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a. 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b. 1,50 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano;

H. Obrigações do titular

O titular da exploração fica vinculado às seguintes obrigações:

- a. Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;
- b. Conservar os elementos de mobiliário urbano e demais equipamentos de apoio que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação, bem como manter a limpeza do espaço circundante;

- c. Assegurar a segurança e vigilância do espaço;
- d. Repor, finda a utilização, a situação existente no local tal como se encontrava à data da ocupação.
- e. Cumprir e fazer cumprir as normas de distanciamento social e de segurança impostas pela DGS.

I. Instrução dos pedidos

1. A instalação de esplanadas abertas ao abrigo do presente Regime Excecional, dispensa o operador de submeter no Balcão do Empreendedor a mera comunicação prévia prevista no Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação em vigor, devendo apresentar no Balcão Único Municipal o respetivo requerimento, instruído com os seguintes elementos:

2. O requerimento deverá conter as seguintes menções:

- a. Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal e residência ou sede;
- b. O nome do estabelecimento comercial;
- c. O ramo da atividade económica exercida;
- d. Memória descritiva com indicação dos materiais, forma, dimensão, cores e restantes características, devendo conter a área reservada aos clientes no interior do estabelecimento, número de mesas pretendidas e o período de ocupação;
- e. Fotografias ou desenho do mobiliário a utilizar;
- f. Planta de localização com indicação precisa do local previsto para a respetiva ocupação, assim como um desenho de pormenor que esclareça as dimensões (área) e o posicionamento da ocupação pretendida relativamente ao espaço público existente.;
- g. Declaração de compromisso do cumprimento das regras impostas para as esplanadas pela DGS.

3. A instalação de esplanadas ao abrigo do presente Regime Excecional isenta o requerente do pagamento das taxas que estão associadas à ocupação do espaço público para este fim, desde que cumpridos os critérios estabelecidos no presente Regime Excecional

J. Critérios de autorização

1. Caso não sejam integralmente respeitados os critérios previstos nos artigos anteriores, o requerente deve na memória descritiva mencionar o seu não cumprimento;

2. A área máxima permitida para a ocupação de espaço público com esplanada afeta ao estabelecimento, não poderá ultrapassar 60 % da área reservada aos clientes no interior do estabelecimento, salvaguardando-se o mínimo de duas mesas sempre que possível;
3. Devem ser, sempre que possível, colocadas barreiras físicas amovíveis (sem danificar o pavimento) de separação/delimitação da esplanada com o restante espaço público;
4. Sempre que a esplanada ocupe a frente de fachadas vizinhas, sem a obstrução da entrada da habitação, deve ser apresentada autorização escrita do respetivo proprietário e inquilino, se for o caso, ou condomínio.
5. Pode ser autorizada a instalação de esplanadas em arruamentos na largura da fachada do estabelecimento desde que salvaguardadas as condições de segurança e a circulação automóvel, ou ocupando no máximo dois lugares de estacionamento.

K. Caducidade/revogação

1. O direito de ocupação do espaço público adquirido nos termos do presente Regime Excepcional caduca nas seguintes situações:
 - a. Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
 - b. Se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a sua renovação;
 - c. Se a Câmara Municipal proferir decisão no sentido da sua revogação;
 - d. O titular não cumpra as normas legais ou regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude do licenciamento, sem prejuízo da instauração de processo de contraordenação a que houver lugar
 - e. O não cumprimento das obrigações mencionadas no artigo anterior;
 - f. Excesso de ruído, falta de limpeza, entre outros;
 - g. Findo o período excepcional e temporário causado pela pandemia
2. O proprietário do estabelecimento é responsável pela reposição das características existentes ao momento anterior à ocupação, nomeadamente ao nível da boa conservação dos pavimentos e de mobiliário urbano existente.

L. Remoção do local

1. A Câmara Municipal poderá determinar a remoção das esplanadas quando não sejam cumpridas as regras do presente Regime Excepcional, bem como sejam ultrapassadas as regras de ocupação do espaço público aqui previstas.
2. Quando por motivos imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente a execução de obras ou outras razões de interesse público devidamente fundamentadas assim o justifiquem, poderá, ainda, ser ordenada pela Câmara Municipal a transferência do mobiliário

urbano do local onde está instalado para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis, ou a sua total remoção.

M. Aplicação do presente Regime Excepcional

O presente Regime Excepcional tem carácter excepcional e temporário, entrando em vigor nos dia 5 de abril e término a 30 de outubro do ano de 2021.